



### HABEAS CORPUS Nº 2.048-0 — SP

(Registro nº 93.0018662-0)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Impetrante: Reinaldo Brandão

Impetrados: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Lins-SP

Paciente: Reinaldo Brandão (réu preso)

EMENTA: Processual penal. "Habeas Corpus". Pedido de redução de pena de reclusão aplicada "em dobro". Alegação de bons antecedentes do réu. Ordem denegada.

- 1. Incabível o pedido de *habeas corpus* no caso vertente, já que na hipótese seria de todo necessário exame aprofundado da prova, situação que só se sustentaria, se coubesse, através de revisão criminal.
  - 2. Não conhecimento do Habeas Corpus.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Habeas Corpus. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília, 16 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CER-NICCHIARO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

# RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: O réu Reinaldo Brandão foi condenado à pena de dois (02) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, conforme sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 376/90, da comarca de Lins (SP).

Entendendo que a pena foi indevidamente acrescida "em dobro", face aos seus antecedentes criminais, o réu requereu habeas corpus perante o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, objetivando a redução da pena mencionada, todavia, o pedido não logrou êxito, vez que o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada indeferiu, de plano, a respectiva ordem.

Daí o presente **habeas corpus**, via do qual pretende o réu ver acolhida a sua pretensão de redução da pena de reclusão que lhe teria sido aplicada "em dobro".

Informações às fls. 19/70.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo digno Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República, é no sentido de ser denegada a ordem (fls. 75/76).

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): O despacho contra o qual investe o impetrante tem o seguinte teor:

"Autue-se.

Indefiro, de plano, o presente pedido de **habeas corpus**, por ser manifestamente incabível. O impetrante e paciente postula redução de pena no processo nº 376/90, da E. 3º Vara Criminal de Lins, alegando que, indevidamente, sua pena foi acrescida "em dobro", face a seus antecedentes criminais.

Ora, o habeas corpus, pelos seus limites estreitos, não é remédio adequado para refazer a dosagem de penas, porque há necessidade de exame aprofundado de dados probatórios.

Cumpre ponderar que, se o impetrante e paciente não se conformara com a pena, deveria ter apelado. Se não apelou, não pode agora usar o habeas corpus como substituto do recurso próprio." (fls. 70)

Não há como acolher-se a pretensão do paciente. Na verdade, a apreciação da matéria relacionada com a alegada exasperação da pena que lhe foi aplicada, depende do reexame aprofundado da prova, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

A questão só poderá ser decidida através de revisão criminal, se couber, e não no âmbito do habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.048-0 — SP — (93.0018662-0) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Anselmo Santiago. Impte.: Reinaldo Brandão. Impdos.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Lins-SP. Pacte.: Reinaldo Brandão (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator (em 16.11.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNIC-CHIARO.

## HABEAS CORPUS № 2.062-6 — GO

(Registro nº 93.0019352-0)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago Impetrante: Lázaro Augusto de Souza

Impetrados: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Es-

tado de Goiás e Desembargador Relator da Apelação Criminal número 12.839 da Primeira Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Paciente: Francisco Neto Cavalcante de Henrique (réu preso)

EMENTA: Processual Penal. "Habeas Corpus". Excesso de prazo.

- Demonstrado que o processo crime a que responde o paciente permanece com o representante do Ministério Público Estadual, para emitir parecer, o retardamento da prestação jurisdicional não deve ser imputado ao relator da apelação.
- Ordem não conhecida, recomendando-se ao Tribunal que abrevie o julgamento do recurso.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, e recomendar ao Tribunal de origem que abrevie a apreciação do recurso. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Brasília, 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNIC-CHIARO, Presidente. Ministro AN-SELMO SANTIAGO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: O advogado Lázaro Augusto de Souza impetra habeas corpus liberatório a favor de Francisco Neto Cavalcante de Henrique, bracal, o qual se encontra preso na cadeia pública de Formosa-GO desde o dia 22 de abril de 1992, vez que, embora condenado pelo Tribunal do Júri a 7 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), o seu recurso de apelação, protocolado no dia 16 de outubro de 1992 na comarca de origem, encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desde o mês de dezembro daquele ano, sem que tenha sido julgado até o momento.

O fundamento do writ é de que, no caso, está havendo excesso de prazo, motivo pelo qual sofre o paciente ilegal constrangimento na sua liberdade de locomoção.

Aponta como autoridades coatoras os ilustres Des. Presidente do Tribunal de Justiça e o Des. Relator.

Prestadas as informações (fls. 21/22), o Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Guskow, emitiu parecer (fls. 25/27) no sentido de ser concedida a ordem.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A teor das informações, a apelação criminal, de nº 12.839-0/213, foi distribuída ao Relator em 07 de dezembro de 1992. e logo a seguir, no dia 10, encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça, que, por sua vez, restituiu os autos em 03 de marco de 1993, para que no juízo de origem, fosse juntada a ata de julgamento. Cumprida a diligência, o processo voltou à Procuradoria-Geral de Justiça, isto em 30 de marco de 1993. Devolvido ao Relator, que o recebeu em 04 de junho, foi o processo novamente, em 18 de junho, encaminhado àquela Procuradoria-Geral. Até o dia 13 de agosto p.p. os autos não haviam sido devolvidos ao Relator, uma vez que permaneciam com o Órgão do Ministério Público Estadual.

Está assim explicado o motivo do retardamento da prestação jurisdicional, contudo não deixa de ser deplorável a ultrapassagem do prazo pelo representante do Órgão do Ministério Público, que bem poderia abreviar o seu pronunciamento, máxime quando, no caso em exame, há réu preso.

Ante o exposto, não conheço do pedido e recomendo ao Tribunal que abrevie o julgamento do recurso.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.062-6 — GO — (93.0019352-0) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Impte.: Lázaro Augusto de Souza. Impdos.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Desembargador Relator da Apelação Criminal número 12.839 da Pri-

meira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pacte.: Francisco Neto Cavalcante de Henrique (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, todavia recomendou ao Tribunal de origem abreviar a apreciação do recurso (em 13.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

## HABEAS CORPUS Nº 2.113-4 — MT

(Registro nº 93.0022651-7)

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Impetrante: Hélio Passadore

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Pacientes: Wamberto Pinto da Silva e Euclides Aguiar Fonseca (réus pre-

sos)

EMENTA: Auto de prisão em flagrante. Vício formal. Nulidade. Prisão preventiva. Prejudicialidade.

Constatada a irregularidade no auto de prisão em flagrante, nada impedia que o Juiz decretasse, como decretou, a prisão preventiva dos pacientes.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir a ordem. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 01 de dezembro de 1993 (data de julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Habeas Corpus impetrado pelo advogado Hélio Passadore em favor de Wamberto Pinto da Silva e Euclides Aguiar Fonseca, presos em flagrante em 03.06.93 por furto de veículo, pesando-lhes agora preventiva decretada em 24.06.93.

Alega o impetrante que o auto de prisão em flagrante teria sido lavrado, mediante ordem da autoridade policial, por escrivã ad hoc que não prestou o compromisso legal. Por esta razão, em 17.06.93, impetrou ordem de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, denegado em 16.06.93, ao argumento de que a prisão dos pacientes está assoalhada em prisão preventiva decretada pelo Juiz do feito, não obstante tenha a impetração se dirigido contra vício no auto de flagrante.

Pleiteia a expedição do alvará de soltura, dado o defeito de forma contido no auto de prisão em flagrante, argumentando que quando da impetração do habeas corpus originário perante o Tribunal de Justiça não havia ainda sido decretada a preventiva.

Passados três meses sem que a autoridade coatora prestasse as informações de praxe, abri vista ao Ministério Público Federal sem as mesmas (fl. 41).

O Dr. Alcir Molina da Costa, ilustrado Subprocurador-Geral da República em exercício, opina pelo indeferimento da ordem, argumentando que deve o Juiz, presentes os requisitos legais e motivadamente, decretar a custódia preventiva do acusado, ainda que exista nulidade quanto à prisão em flagrante (fls. 42/43).

Relatei.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): A petição inicial — bem anotou o douto representante do Ministério Público — é dispersiva e confusa, mas é recebida como substitutiva do recurso ordinário o qual, caso venha a ser interposto, resta prejudicado.

O impetrante busca, em suma, seja decretada a nulidade do auto de prisão em flagrante, uma vez que não foi tomado, previamente, o compromisso legal da pessoa que foi nomeada escrivã ad hoc.

O Juiz processante, no entanto, no uso de sua competência legal, denunciada a irregularidade, resolveu decretar a prisão preventiva dos pacientes, pois não têm residência fixa no distrito da culpa, o que não oferece a mínima garantia de que, soltos, se evadam prejudicando a instrução e dificultando a aplicação da lei penal (fls. 22/24). Ao depois, acrescentou:

"No caso dos autos, nada existe que possa infirmar que os réus, uma vez colocados em liberdade não irão se evadir do distrito da culpa, prejudicando assim a instrução probatória e, por outro lado, as provas coligidas até esta oportunidade, informam que estamos diante do crime organizado, o que significa que em liberdade os celerados representam perigo para a ordem pública e a final, se condenados, criarão embaraços ao cumprimento da pena.

Assim, visando garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal, indefiro o pedido de arbitramento de fiança formulado pelos réus e, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO-LHES a prisão preventiva." (fl. 36).

Correta a decisão do Tribunal a quo, pois a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo (CPP, art. 316). Logo, se o Juiz encontrou motivos para assim proceder, claro é que a prisão cautelar em decorrência do auto de prisão em flagrante, tido como irregularmente elaborado, não mais subsistia.

À força do que, indefiro a ordem.

### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.113-4 — MT — (93.0022651-7) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Impte.: Hélio Passadore. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Pactes.: Wamberto Pinto da Silva (réu preso) e Euclides Aguiar Fonseca (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem (em 1º.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.